Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 115/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 13/12/2023

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

Ofício nº 354/2023/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 12 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.12.12 11:15:55 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

12/12/2023
12:03

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 12 DE Dezembro DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar o pagamento de multas e seus acréscimos legais, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas, eventualmente, em veículos de propriedade/posse do Município de Caicó/RN.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não desobriga o dever de ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo servidor infrator no valor a ela correspondente.

Art. 2º. Fica disciplinado os procedimentos para a responsabilização dos servidores públicos municipais no tocante às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas com veículos oficiais.

Art. 3º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independentemente de culpa ou dolo.
§1º O poder público, no prazo de 03 (três) dias úteis, providenciará a indicação do infrator à autoridade de trânsito competente, e comunicará no mesmo prazo, a infração e indicação ao servidor, prazo contado da data de recebimento da notificação/multa

pela municipalidade.

§2º Após a notificação direcionada ao servidor/infrator este deverá se manifestar, no ato de recebimento da notificação, sobre sua intenção de apresentar defesa à notificação/multa, dentro do prazo legal, ou efetuar o pagamento voluntário das penalidades impostas, ou que autoriza o ressarcimento por desconto em folha, nos moldes desta lei.

§3º Caso não haja manifestação do servidor por alguma das condutas anteriores, será dado o aceite tácito do ressarcimento por desconto em folha.

§4º Não havendo manifestação pela defesa ou pagamento voluntário, ou não obtendo o servidor infrator êxito na defesa apresentada, ou não efetuando o pagamento voluntário, o município efetuará o pagamento da infração, procedendo os trâmites previstos nesta Lei para o ressarcimento; por parte do servidor infrator.

§5º O ressarcimento das infrações lançadas pela autoridade de trânsito, quitadas pelo tesouro municipal, serão debitadas diretamente da folha de pagamento do servidor infrator, em uma única parcela.

§6º Caso o valor a ser restituído pelo servidor seja superior a 30% de sua remuneração mensal, o valor será fracionado em parcelas mensais não superiores ao teto de 30% de sua remuneração.

§7°. Em caso o servidor venha a ser desligado dos quadros, a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente ao ressarcimento das infrações serão computados integralmente nas suas verbas rescisórias e iniciado processo próprio de restituição ao erário do eventual excedente.

§ 8º Caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o Departamento responsável, após à indicação do infrator à autoridade de transito competente, deverá ser iniciado processo para restituição do erário.

Art. 4°. O condutor que não assinar a notificação no prazo será responsável pela penalidade de não indicação, conforme previsão no §8º, do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, além de, se for o caso, responder por sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Auto de Infração de Trânsito - AIT: documento no qual se encontra registrado a infração à legislação de trânsito;
II - Notificação de Infração de Trânsito: documento expedido pela autoridade de trânsito ou órgão à entidade responsável pelo veículo, cientificando da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
III - Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I
DOS RESPONSÁVEIS PELA PENALIDADE DE MULTA

Art. 6º. São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade com as disposições legais, os seguintes agentes:
I - O condutor do veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações cogentes.
II - O responsável pelos veículos de cada Diretoria, Coordenadoria ou Secretaria quando:
a) infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como habilitação legal e compatível de seus condutores;
b) a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;
c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do artigo 257 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação.

Art. 7º. Em caso de deficiência ou omissão na adoção das providências previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal responsável pelo veículo, solicitará abertura de

procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário e apontamento no registro funcional do servidor.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos – SEMUTTRAN:

I - Receber a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e encaminhá-la ao Departamento onde o veículo é utilizado;

II - Receber o boleto de pagamento da multa e encaminhar ao Departamento de lotação do condutor infrator para que sejam adotados os procedimentos do Art. 3º desta Lei;

Art. 9º. Compete ao Departamento onde é lotado o servidor infrator:

I - Comunicar ao servidor da infração, determinando que assine a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e faça a opção tratada no §2°, do art. 3° desta Lei;

II – Em caso de opção pelo desconto em folha, encaminhar à Contabilidade para as providências cabíveis.

Parágrafo único – Caso a Notificação não seja encaminhada no prazo estabelecido, o Diretor do Departamento será responsável pelo pagamento da multa por não indicação, sem prejuízo instauração de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 10. Compete ao Departamento de Contabilidade:

I - Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;

II - Efetuar a liquidação do empenho e enviar à Tesouraria Municipal, para pagamento;

III - Encaminhar a documentação ao Departamento de Recursos Humanos, para providenciar o desconto junto à folha de pagamento do servidor infrator.

Art. 11. Compete à Tesouraria Municipal efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao Departamento de Contabilidade para as providências contidas no inciso III, do artigo anterior.

Art. 12. Compete ao Departamento de Recursos Humanos proceder ao desconto em folha, nos moldes do art. 3° desta Lei.

Art. 13. Será de responsabilidade do Secretário da pasta a penalidade/multa oriunda da falta de regularização prévia do veículo.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO CONDUTOR

Art. 14. É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao seu Secretário(a) Municipal qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma, bem como comunicar a existência de irregularidades no veículo.

Art. 15. O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato de acordo com o estabelecido no artigo 8º deste Decreto.

§1º Caso o condutor pretenda pagar a multa diretamente ao órgão de trânsito competente, deverá comunicar sua intenção no ato de ciência, com posterior comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao setor responsável pelo controle do uso dos veículos e junto ao Departamento de Contabilidade.

§2º Caso o condutor pretenda apresentar defesa ou recurso à infração, este, após comunicar sua intenção no ato de ciência, a providenciará por conta própria junto ao órgão de trânsito competente, apresentando, no mesmo prazo do parágrafo anterior, cópia do protocolo a seu Chefe imediato.

§3° Caso a penalidade envolva ambulância, após a interposição e o resultado do recurso administrativo contra o AIT, que tenha se fundado na configuração o atendimento de urgência, com juntada de declaração do responsável pela Central de Ambulâncias e juntada do Prontuário de Atendimento do Paciente, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade será da Prefeitura Municipal.

Art. 16. Em caso de penalidade envolvendo ambulâncias e não havendo culpa por parte do servidor, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade será da Prefeitura Municipal, após a interposição e o resultado do recurso administrativo contra o AIT.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É de responsabilidade dos Secretários Municipais exigir o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsito cometidas, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.
§1º A omissão descrita no "caput" deste artigo acarretará a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para identificação do agente causador do dano ao erário.
§2º Comprovada hipótese de irregularidade será determinada a instauração de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 18. Findo o processo administrativo ou sindicância, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, bem como a aplicação de eventual penalidade, cujo processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.
Parágrafo único. Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor desta Prefeitura Municipal.

Art. 19. O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 20. O procedimento de ressarcimento de que trata este Decreto não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 21. Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Caicó/RN, 12 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.12.12 11:16:23 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

ANEXO I
MODELO DE NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

Nome: _____

CPF/MF n°: _____ Matrícula: _____

Lotação: _____

Prezado Sr(a).

O Município de Caicó, em atenção ao contido no Auto de Infração nº _____, no valor total de R$ _____ (_____), onde figura Infração de Trânsito em veículo que estava em sua condução conforme escala de serviço, serve-se do presente para comunicar-lhe sobre o a sua indicação como condutor do veículo de placa _____.

Em ato contínuo, Fica V. S. notificado(a) para fazer a opção abaixo indicada, nos moldes da Lei n° XXXX/2023:

1. ( ) **Pretendo apresentar defesa/recurso à Infração;**
2. ( ) **Pretendo efetuar voluntariamente o pagamento da infração, comprometendo-me a apresentar ao Município de Caicó os devidos recibos em até 05 (cinco) dias do pagamento; ou**
3. ( ) **Autorizo** o pagamento dos valores pelo Município e o ressarcimento ao erário por desconto em folha.

Cientifique-se, desde já, que o Silêncio do Notificado implicará em aceite tácito do pagamento da infração pelo município e ressarcimento ao erário por desconto em folha de pagamento.

Caicó/RN, ____ de _____ de 20_____.

_____
Autoridade
Cargo

_____
Servidor
CPF

MENSAGEM Nº 016/2023

Caicó/RN, 12 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade a responsabilização do servidor a fim de ressarcir o dano ao erário conforme regulamenta o Art. 37, § 6 da Constituição da República.

O objetivo da proposta consiste na necessidade de estabelecer normas e os procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem veículos oficiais do Município de Caicó/RN, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Isso posto, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.12.12 11:16:38 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

Projeto de Lei nº 115/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências*".

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando regulamentar todos os procedimentos de cunho administrativo que envolvem a responsabilização de servidores públicos municipais que, durante a condução de veículos oficiais, vierem a ser autuados por infrações de trânsito.

Nas razões apresentadas na mensagem, ressaltou que é necessária a adoção de critérios objetivos e parâmetros calcados nas diretrizes para superar a lacuna legislativa no ordenamento municipal quanto à despeito.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da

> Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, consequentemente, está, o

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 21 / 2 /2024.

Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 19 de fevereiro de 2024.

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria nº 001/2024, de 02 de janeiro de 2024

Projeto de Lei nº 115/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências*".

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando regulamentar todos os procedimentos de cunho administrativo que envolvem a responsabilização de servidores públicos municipais que, durante a condução de veículos oficiais, vierem a ser autuados por infrações de trânsito.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (*responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial*) é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município,** *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Urbanização, Transporte e Habilitação desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 27 de fevereiro de 2024.

Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Presidente

Renato Saldanha de Souza
Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Ver. **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**
Membro

Projeto de Lei nº 115/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências*".

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando regulamentar todos os procedimentos de cunho administrativo que envolvem a responsabilização de servidores públicos municipais que, durante a condução de veículos oficiais, vierem a ser autuados por infrações de trânsito.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, bem como pela Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão se cinge exclusivamente a temática relacionada a matéria de transporte, notadamente a efetiva responsabilização de servidores por possíveis infrações de trânsito.

Nesse contexto que esta Comissão entende ser favorável ao Projeto de Lei em espeque, pois leva em consideração a conscientização dos servidores municipais na condução de veículos oficiais para o respeito às regras de trânsito, tanto é que consta do Projeto de Lei o instrumento de notificação ao servidor acerca da multa.

Ora, ao fazê-lo, está-se garantindo não só a proteção ao Patrimônio Municipal (evitando que sejam lançadas multas e restrições na Frota Veicular), como também possibilitará que cada Secretaria possa tomar conhecimento, e adotar as medidas cabíveis, de quais servidores encontram-se em situação de infração de trânsito, inclusive podendo impor o contido no art. 257, §8º, do CTB, além de sindicância/PAD.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela

APROVADO EM:

28 / 2 / 2024

Cynthia de Barros C. Caruto
Técnico Legislativo

constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 27 de fevereiro de 2024.

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Presidente

Ver. **JULIO CESAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Relator

Ver. **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 006/2024 – CMC
Projeto de Lei Nº115/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 28/02/2024
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 07/03/2024
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 28/02/2024)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar o pagamento de multas e seus acréscimos legais, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas, eventualmente, em veículos de propriedade/posse do Município de Caicó/RN.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não desobriga o dever de ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo servidor infrator no valor a ela correspondente.

Art. 2º. Fica disciplinado os procedimentos para a responsabilização dos servidores públicos municipais no tocante às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas com veículos oficiais.

Art. 3º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independentemente de culpa ou dolo.

§1º O poder público, no prazo de 03 (três) dias úteis, providenciará a indicação do infrator à autoridade de trânsito competente, e comunicará no mesmo prazo, a infração e indicação ao servidor, prazo contado da data de recebimento da notificação/multa pela municipalidade.

§2º Após a notificação direcionada ao servidor/infrator este deverá se manifestar, no ato de recebimento da notificação, sobre sua intenção de apresentar defesa à notificação/multa, dentro do prazo legal, ou efetuar o pagamento voluntário das penalidades impostas, ou que autoriza o ressarcimento por desconto em folha, nos moldes desta lei.

§3º Caso não haja manifestação do servidor por alguma das condutas anteriores, será dado o aceite tácito do ressarcimento por desconto em folha.

§4º Não havendo manifestação pela defesa ou pagamento voluntário, ou não obtendo o servidor infrator êxito na defesa apresentada, ou não efetuando o pagamento voluntário, o município efetuará o pagamento da infração, procedendo os trâmites previstos nesta Lei para o ressarcimento; por parte do servidor infrator.

§5º O ressarcimento das infrações lançadas pela autoridade de trânsito, quitadas pelo tesouro municipal, serão debitadas diretamente da folha de pagamento do servidor infrator, em uma única parcela.

§6º Caso o valor a ser restituído pelo servidor seja superior a 30% de sua remuneração mensal, o valor será fracionado em parcelas mensais não superiores ao teto de 30% de sua remuneração.

§7°. Em caso o servidor venha a ser desligado dos quadros, a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente ao ressarcimento das infrações serão computados integralmente nas suas verbas rescisórias e iniciado processo próprio de restituição ao erário do eventual excedente.

§ 8º Caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o Departamento responsável, após à indicação do infrator à autoridade de trânsito competente, deverá ser iniciado processo para restituição do erário.

Art. 4°. O condutor que não assinar a notificação no prazo será responsável pela penalidade de não indicação, conforme previsão no §8º, do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, além de, se for o caso, responder por sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - Auto de Infração de Trânsito - AIT: documento no qual se encontra registrado a infração à legislação de trânsito;
II - Notificação de Infração de Trânsito: documento expedido pela autoridade de trânsito ou órgão à entidade responsável pelo veículo, cientificando da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;

III - Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I
DOS RESPONSÁVEIS PELA PENALIDADE DE MULTA

Art. 6º. São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade com as disposições legais, os seguintes agentes:
I - O condutor do veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações cogentes.
II - O responsável pelos veículos de cada Diretoria, Coordenadoria ou Secretaria quando:
a) infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como habilitação legal e compatível de seus condutores;
b) a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;
c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do artigo 257 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação.

Art. 7º. Em caso de deficiência ou omissão na adoção das providências previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal responsável pelo veículo, solicitará abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário e apontamento no registro funcional do servidor.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos – SEMUTTRAN:
I - Receber a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e encaminhá-la ao Departamento onde o veículo é utilizado;
II - Receber o boleto de pagamento da multa e encaminhar ao Departamento de lotação do condutor infrator para que sejam adotados os procedimentos do Art. 3º desta Lei;

Art. 9º. Compete ao Departamento onde é lotado o servidor infrator:
I - Comunicar ao servidor da infração, determinando que assine a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e faça a opção tratada no §2°, do art. 3° desta Lei;
II – Em caso de opção pelo desconto em folha, encaminhar à Contabilidade para as providências cabíveis.
Parágrafo único – Caso a Notificação não seja encaminhada no prazo estabelecido, o Diretor do Departamento será responsável pelo pagamento da multa por não indicação, sem prejuízo instauração de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 10. Compete ao Departamento de Contabilidade:
I - Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;
II - Efetuar a liquidação do empenho e enviar à Tesouraria Municipal, para pagamento;

III - Encaminhar a documentação ao Departamento de Recursos Humanos, para providenciar o desconto junto à folha de pagamento do servidor infrator.

Art. 11. Compete à Tesouraria Municipal efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao Departamento de Contabilidade para as providências contidas no inciso III, do artigo anterior.
Art. 12. Compete ao Departamento de Recursos Humanos proceder ao desconto em folha, nos moldes do art. 3° desta Lei.

Art. 13. Será de responsabilidade do Secretário da pasta a penalidade/multa oriunda da falta de regularização prévia do veículo.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO CONDUTOR

Art. 14. É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao seu Secretário(a) Municipal qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma, bem como comunicar a existência de irregularidades no veículo.

Art. 15. O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato de acordo com o estabelecido no artigo 8º deste Decreto.
§1º Caso o condutor pretenda pagar a multa diretamente ao órgão de trânsito competente, deverá comunicar sua intenção no ato de ciência, com posterior comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao setor responsável pelo controle do uso dos veículos e junto ao Departamento de Contabilidade.
§2º Caso o condutor pretenda apresentar defesa ou recurso à infração, este, após comunicar sua intenção no ato de ciência, a providenciará por conta própria junto ao órgão de trânsito competente, apresentando, no mesmo prazo do parágrafo anterior, cópia do protocolo a seu Chefe imediato.
§3° Caso a penalidade envolva ambulância, após a interposição e o resultado do recurso administrativo contra o AIT, que tenha se fundado na configuração o atendimento de urgência, com juntada de declaração do responsável pela Central de Ambulâncias e juntada do Prontuário de Atendimento do Paciente, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade será da Prefeitura Municipal.

Art. 16. Em caso de penalidade envolvendo ambulâncias e não havendo culpa por parte do servidor, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade será da Prefeitura Municipal, após a interposição e o resultado do recurso administrativo contra o AIT.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É de responsabilidade dos Secretários Municipais exigir o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsito cometidas, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.
§1º A omissão descrita no "caput" deste artigo acarretará a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para identificação do agente causador do dano ao erário.

§2º Comprovada hipótese de irregularidade será determinada a instauração de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 18. Findo o processo administrativo ou sindicância, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, bem como a aplicação de eventual penalidade, cujo processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.
Parágrafo único. Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor desta Prefeitura Municipal.

Art. 19. O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 20. O procedimento de ressarcimento de que trata este Decreto não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 21. Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 06 de março de 2024.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ANEXO – MODELO DE NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

Nome: _____

CPF/MF n°: _____ Matrícula: _____

Lotação: _____

Prezado Sr(a).

O Município de Caicó, em atenção ao contido no Auto de Infração nº _____, no valor total de R$ _____ (_____), onde figura Infração de Trânsito em veículo que estava em sua condução conforme escala de serviço, serve-se do presente para comunicar-lhe sobre o a sua indicação como condutor do veículo de placa _____.

Em ato contínuo, Fica V. S. notificado(a) para fazer a opção abaixo indicada, nos moldes da Lei n° XXXX/2023:

1. ( ) **Pretendo apresentar defesa/recurso à Infração;**
2. ( ) **Pretendo efetuar voluntariamente o pagamento da infração, comprometendo-me a apresentar ao Município de Caicó os devidos recibos em até 05 (cinco) dias do pagamento; ou**
3. ( ) **Autorizo** o pagamento dos valores pelo Município e o ressarcimento ao erário por desconto em folha.

Cientifique-se, desde já, que o Silêncio do Notificado implicará em aceite tácito do pagamento da infração pelo município e ressarcimento ao erário por desconto em folha de pagamento.

Caicó/RN, ____ de _____ de 20_____.

_____

Autoridade

Cargo

_____

Servidor

CPF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.526, DE 14 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar o pagamento de multas e seus acréscimos legais, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas, eventualmente, em veículos de propriedade/posse do Município de Caicó/RN.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não desobriga o dever de ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo servidor infrator no valor a ela correspondente.

Art. 2º. Fica disciplinado os procedimentos para a responsabilização dos servidores públicos municipais no tocante às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas com veículos oficiais.

Art. 3º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independentemente de culpa ou dolo.

§1º O poder público, no prazo de 03 (três) dias úteis, providenciará a indicação do infrator à autoridade de trânsito competente, e comunicará no mesmo prazo, a infração e indicação ao servidor, prazo contado da data de recebimento da notificação/multa pela municipalidade.

§2º Após a notificação direcionada ao servidor/infrator este deverá se manifestar, no ato de recebimento da notificação, sobre sua intenção de apresentar defesa à notificação/multa, dentro do prazo legal, ou efetuar o pagamento voluntário das penalidades impostas, ou que autoriza o ressarcimento por desconto em folha, nos moldes desta lei.

§3º Caso não haja manifestação do servidor por alguma das condutas anteriores, será dado o aceite tácito do ressarcimento por desconto em folha.

§4º Não havendo manifestação pela defesa ou pagamento voluntário, ou não obtendo o servidor infrator êxito na defesa apresentada, ou não efetuando o pagamento voluntário, o município efetuará o pagamento da infração, procedendo os trâmites previstos nesta Lei para o ressarcimento; por parte do servidor infrator.

§5º O ressarcimento das infrações lançadas pela autoridade de trânsito, quitadas pelo tesouro municipal, serão debitadas diretamente da folha de pagamento do servidor infrator, em uma única parcela.

§6º Caso o valor a ser restituído pelo servidor seja superior a 30% de sua remuneração mensal, o valor será fracionado em parcelas mensais não superiores ao teto de 30% de sua remuneração.

§7º. Em caso o servidor venha a ser desligado dos quadros, a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente ao ressarcimento das infrações serão computados integralmente nas suas verbas rescisórias e iniciado processo próprio de restituição ao erário do eventual excedente.

§ 8º Caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o Departamento responsável, após à indicação do infrator à autoridade

de trânsito competente, deverá ser iniciado processo para restituição do erário.

Art. 4°. O condutor que não assinar a notificação no prazo será responsável pela penalidade de não indicação, conforme previsão no §8°, do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, além de, se for o caso, responder por sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - Auto de Infração de Trânsito - AIT: documento no qual se encontra registrado a infração à legislação de trânsito;
II - Notificação de Infração de Trânsito: documento expedido pela autoridade de trânsito ou órgão à entidade responsável pelo veículo, cientificando da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
III - Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I
DOS RESPONSÁVEIS PELA PENALIDADE DE MULTA

Art. 6º. São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade com as disposições legais, os seguintes agentes:
I - O condutor do veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações cogentes.
II - O responsável pelos veículos de cada Diretoria, Coordenadoria ou Secretaria quando:
a) infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como habilitação legal e compatível de seus condutores;
b) a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;
c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do artigo 257 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação.

Art. 7º. Em caso de deficiência ou omissão na adoção das providências previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal responsável pelo veículo, solicitará abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário e apontamento no registro funcional do servidor.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos – SEMUTTRAN:
I - Receber a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e encaminhá-la ao Departamento onde o veículo é utilizado;
II - Receber o boleto de pagamento da multa e encaminhar ao Departamento de lotação do condutor infrator para que sejam adotados os procedimentos do Art. 3º desta Lei;

Art. 9º. Compete ao Departamento onde é lotado o servidor infrator:
I - Comunicar ao servidor da infração, determinando que assine a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e faça a opção tratada no §2°, do art. 3° desta Lei;
II – Em caso de opção pelo desconto em folha, encaminhar à Contabilidade para as providências cabíveis.

Parágrafo único – Caso a Notificação não seja encaminhada no prazo estabelecido, o Diretor do Departamento será responsável pelo pagamento da multa por não indicação, sem prejuízo instauração de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 10. Compete ao Departamento de Contabilidade:
I - Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;

II - Efetuar a liquidação do empenho e enviar à Tesouraria Municipal, para pagamento;
III - Encaminhar a documentação ao Departamento de Recursos Humanos, para providenciar o desconto junto à folha de pagamento do servidor infrator.

Art. 11. Compete à Tesouraria Municipal efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao Departamento de Contabilidade para as providências contidas no inciso III, do artigo anterior.
Art. 12. Compete ao Departamento de Recursos Humanos proceder ao desconto em folha, nos moldes do art. 3° desta Lei.

Art. 13. Será de responsabilidade do Secretário da pasta a penalidade/multa oriunda da falta de regularização prévia do veículo.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO CONDUTOR

Art. 14. É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao seu Secretário(a) Municipal qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma, bem como comunicar a existência de irregularidades no veículo.

Art. 15. O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato de acordo com o estabelecido no artigo 8º deste Decreto.
§1º Caso o condutor pretenda pagar a multa diretamente ao órgão de trânsito competente, deverá comunicar sua intenção no ato de ciência, com posterior comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao setor responsável pelo controle do uso dos veículos e junto ao Departamento de Contabilidade.
§2º Caso o condutor pretenda apresentar defesa ou recurso à infração, este, após comunicar sua intenção no ato de ciência, a providenciará por conta própria junto ao órgão de trânsito competente, apresentando, no mesmo prazo do parágrafo anterior, cópia do protocolo a seu Chefe imediato.
§3° Caso a penalidade envolva ambulância, após a interposição e o resultado do recurso administrativo contra o AIT, que tenha se fundado na configuração o atendimento de urgência, com juntada de declaração do responsável pela Central de Ambulâncias e juntada do Prontuário de Atendimento do Paciente, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade será da Prefeitura Municipal.

Art. 16. Em caso de penalidade envolvendo ambulâncias e não havendo culpa por parte do servidor, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade será da Prefeitura Municipal, após a interposição e o resultado do recurso administrativo contra o AIT.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É de responsabilidade dos Secretários Municipais exigir o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsito cometidas, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.
§1º A omissão descrita no "caput" deste artigo acarretará a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para identificação do agente causador do dano ao erário.
§2º Comprovada hipótese de irregularidade será determinada a instauração de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 18. Findo o processo administrativo ou sindicância, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, bem como a aplicação de eventual penalidade, cujo processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.
Parágrafo único. Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores

rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor desta Prefeitura Municipal.

Art. 19. O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 20. O procedimento de ressarcimento de que trata este Decreto não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 21. Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2024.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Destinatário:

Nome: _____
CPF/MF n°: _____
Matrícula: _____
Lotação: _____

Prezado Sr(a).
O Município de Caicó, em atenção ao contido no Auto de Infração nº _____, no valor total de R$ _____ (_____), onde figura Infração de Trânsito em veículo que estava em sua condução conforme escala de serviço, serve-se do presente para comunicar-lhe sobre o a sua indicação como condutor do veículo de placa _____.
Em ato contínuo, Fica V. S. notificado(a) para fazer a opção abaixo indicada, nos moldes da Lei n° XXXX/2023:
( ) Pretendo apresentar defesa/recurso à Infração;
( ) Pretendo efetuar voluntariamente o pagamento da infração, comprometendo-me a apresentar ao Município de Caicó os devidos recibos em até 05 (cinco) dias do pagamento; ou
( ) Autorizo o pagamento dos valores pelo Município e o ressarcimento ao erário por desconto em folha.
Cientifique-se, desde já, que o Silêncio do Notificado implicará em aceite tácito do pagamento da infração pelo município e ressarcimento ao erário por desconto em folha de pagamento.

Caicó/RN, ____ de _____ de 20_____.

_____
Autoridade
Cargo

_____
Servidor
CPF

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:CE3585C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/03/2024. Edição 3243
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/